



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 077/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02009.000844/2003-57

Autuado: RENATO MARTINS DA SILVA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 102622/D – MULTA, lavrado no município de VITÓRIA/ES, em 08/03/2003, em desfavor de RENATO MARTINS DA SILVA, por “*Desembarcar e transportar 1.780 Kg de camarão sete barbas com casca, sem autorização do órgão competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 19 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no artigo 34 da lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 18.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0225740/C e Cópia do Boletim de Ocorrência Policial.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 10/03/2003, à fl. 05, o interessado alegou em síntese: que não foi possível descarregar os pescados devido a quantidade de embarcações acostadas no cais e, por isso protocolou perante o IBAMA uma declaração, na qual solicitou autorização para fazer o descarregamento no dia subsequente e foi orientado pelo Fiscal Paulo a protocolar uma declaração do estoque dos pescados que se encontravam na embarcação. Além disso, requereu a liberação de toda mercadoria e anulação da multa aplicada.

O autuado anexou aos autos cópia da declaração de estoque de camarões à fl. 06 e o requerimento que solicita a prorrogação do prazo para o descarregamento dos pescados, à fl. 10.

O Chefe da DICO/IBAMA, negou o pedido de prorrogação de prazo para a descarga dos pescados, com base na Portaria Ministerial nº 74/2001, que disciplina o tempo de tolerância para as embarcações camaroneiras (fl. 11).

A defesa foi analisada pela Procuradora Federal do IBAMA/ES às fls. 18-21, que opinou pelo indeferimento da defesa e manutenção da multa. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/ES homologou o auto de infração em 19/03/2003 (fl. 22).

Inconformado, interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 04/04/2003, às fls. 26-32, e juntou aos autos instrumento particular de procuração à fl. 33.

O Consultor Técnico da PROGE/COEPA analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 35-37). Nesse sentido, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infracional em 30/03/2004 (fl. 40).

O autuado foi notificado em 15/04/2004 mediante AR acostado à fl. 44, entretanto, não apresentou recurso.

Em virtude da revelia, o Procurador-Chefe da DIJUR/IBAMA emitiu um despacho à fl. 54,

informando que o autuado foi inscrito em Dívida Ativa. Nesse sentido, o interessado foi notificado da inscrição em Dívida Ativa em 12/04/2005 (fl. 60).

Às fls. 63-64 foi anexado aos autos cópia da Ação de Execução Fiscal interposta pelo IBAMA contra o autuado em epígrafe, requerendo, a citação do executado para, no prazo legal, pagar a dívida acrescida no valor de R\$ 26.233,00 (vinte e seis mil e duzentos e trinta e três reais), em decorrência de mora, taxa SELIC, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em 24/01/2007, o autuado interpôs pedido de reconsideração ao Gerente Executivo do IBAMA/ES, com base no arquivamento do Inquérito Policial ensejado pelo auto de infração em tela. Ademais, requereu que o auto de infração seja considerado insubsistente e posteriormente, remetido ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal para a extinção da execução fiscal (fls. 81-82).

Vale ressaltar, que o pedido de reconsideração foi interposto equivocadamente ao Gerente Executivo do IBAMA/ES, considerando que a última decisão fora proferida pelo Presidente do IBAMA.

Foi anexado aos autos cópia da Sentença que homologou o arquivamento do Inquérito Policial proveniente do auto de infração em tela (fls. 83-86).

A Procuradora Federal do IBAMA/ES sugeriu o encaminhamento do processo à PROGE para análise do pedido de reconsideração, à fl. 88 verso.

Às fls. 91-92, o autuado requereu ao Superintendente do IBAMA/ES *certidão de nada consta ou a certidão positiva de débito com efeito de negativa*, afim de regularizar suas embarcações junto à SEAP (Secretaria Especial de Agricultura e Pesca).

O Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres da PROGE/IBAMA, remeteu os autos ao CONAMA em 19/11/2008.

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

